



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Comissão Especial de Investigação 02/2018

RELATÓRIO FINAL

Amparado pelo Regimento Interno desta Câmara, pela Lei Orgânica Municipal, Leis Federais, Decretos Lei, Constituição do Estado do Paraná e com alicerce na Constituição Federal, foi instaurada a presente Comissão Especial de Investigação, que é um instrumento jurídico, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para **apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltado à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.**

A Comissão Especial de Investigação 02/2018, composta pelos vereadores Diego de Jesus da Silva, Presidente, Ricardo Vinicius Lopes Enevan, relator, e Joel Aparecido Costa Rosa, membro, nomeados através da Portaria nº 41/2018, por seu relator, passa a exarar o seu parecer final.



1 – DA DENÚNCIA:

Trata-se de um Requerimento de Instauração de Comissão Especial de Investigação protocolado no dia 20 de abril de 2018, pelo vereador Elio Alves Cardoso, com a finalidade de apurar possível quebra de decoro parlamentar em face dos vereadores Antonio Joel Cosa, Emerson Plovas Bueno, Jeverson Gomes da Silva, João Esmael Penteado e Paulo Sérgio Valenga, tendo em vista que esses vereadores são autores do Protocolo Interno nº 169/2017, sendo que nesse documento, supostamente duas das cinco assinaturas dos parlamentares, foram falsificadas.

Portanto o fato certo e determinado da denúncia é a comprovada falsificação de duas assinaturas em documento protocolado perante o órgão público





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Comissão Especial de Investigação 02/2018

do Poder Legislativo, e a principal prova desta denúncia é o Laudo Pericial anexado, do qual todos os edis tiveram conhecimento e receberam cópias.

Inicialmente, cumpre destacar que o caso compreende um Pedido de Providências protocolado em 20 de dezembro de 2017 e assinado pelos denunciados junto à Câmara Municipal de Carambeí, que recebeu o número de Protocolo Interno nº 169/2017. Tal documento solicitava uma investigação de abuso de poder contra o atual Presidente da Câmara, Vereador Diego Macedo, acusando-o de benefícios na listagem de espera de vaga para sua filha no CMEI Santa Rita de Cássia.

No mês de janeiro de 2018, nos dias 16 e 18 de janeiro, conforme folhas 28, 29, 30 e 31 deste procedimento administrativo, a Mesa Executiva desta Casa realizou 4 (quatro) reuniões, inclusive convocando a Diretora do CMEI, Solange Maria Spinardi Vieira, que negou as alegações dos vereadores denunciados. Também foi ouvida a Secretária Municipal de Educação, Ana Wieslava Kaspchak, que esclareceu todos os fatos, desta forma entendeu a Mesa Executiva pelo arquivamento daquela demanda.

Posteriormente, foi observado que no Pedido de Providências protocolado na Recepção de Documentos desta Câmara Municipal, sob o nº 169/2017, **onde consta o nome dos cinco vereadores denunciados, e suas assinaturas, havia uma divergência muito nítida nas assinaturas dos vereadores Antonio Joel Cosa e Emerson Plovas Bueno**, pois estavam diferentes da habitual.

Buscou-se alguns documentos já assinados pelos mesmos para serem usados de parâmetro, diante de tal situação foi necessária a contratação de um perito grafotécnico, através de Licitação, Dispensa nº 7/2018, que está disponível na íntegra no Portal da Transparência desta Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Comissão Especial de Investigação 02/2018

O perito teve acesso aos documentos originais onde constavam as assinaturas suspeitas, assim como outros documentos como Pareceres em Projetos de Lei com as verdadeiras assinaturas dos cinco vereadores denunciados.

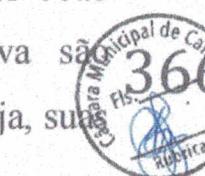
1.1 – DO RESULTADO DA PERÍCIA:

No dia 16 de abril de 2018, foi convocada uma reunião com todos os vereadores, e na presença dos 11 (onze) edis que compõem o parlamento carambeiense, foi-lhes fornecida cópia do Laudo Pericial para cada um deles, mediante assinatura do Termo de Entrega do Laudo.

A perícia comprovou o seguinte: as assinaturas dos Vereadores João Esmael Penteado, Paulo Sergio Valenga e Jeverson Gomes da Silva são provenientes do mesmo punho que assinaram a peça padrão fornecida, ou seja, suas assinaturas são originais, eles mesmos que as subscreveram.

Entretanto, as assinaturas que estavam gerando dúvidas e questionamentos eram dos Vereadores Antonio Joel Cosa e Emerson Plovas Bueno, as quais, **foram consideradas não provenientes do mesmo punho que assinou a peça padrão, portanto não foram estes vereadores que assinaram o Pedido de Providências 169/2017.**

Conforme o Perito Grafotécnico Marco Aurélio Marinho Raasch, que é filiado ao Conselho Nacional de Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil – COMPEJ, sob o nº 01.00.2590 e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no documento base analisado, qual seja, o Pedido de Providências, em se tratando do Vereador Antonio Joel Cosa, “*foram apresentadas DIVERGÊNCIAS tanto de ordem morfológica quanto de gênese gráfica. A gênese gráfica representa uma sucessão de movimentos determinados por impulsos cerebrais que acabam por dar origem à forma e são específicos e inerentes a cada punho do escritor*”.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Comissão Especial de Investigação 02/2018

Já no exame e confronto da assinatura questionada que supostamente seria do Vereador Emerson Plovas Bueno, “*foram apresentadas DIVERGÊNCIAS tanto de ordem morfológica como de gênese gráfica... DIVERGÊNCIAS quanto à sua construção básica, além de outros exames quanto à pressão e evolução, ataques e remates, comportamento de base, espaçamentos gráficos, proporções, dentre outros*”.

Restou demonstrado no Laudo Pericial, portanto, que não foram os vereadores Antonio Joel Cosa e Emerson Plovas Bueno que assinaram o documento de Pedido de Providências, que tornou-se objeto desta investigação de decoro parlamentar, partindo-se do pressuposto da presunção de inocência dos vereadores é que foi realizada tal reunião.

Entretanto, de posse de cópia do Laudo Pericial entregue na reunião, o Vereador Antonio Joel Cosa solicitou que constasse em Ata que no dia 16 de janeiro de 2018, quando foi chamado informalmente para verificar sua assinatura no referido documento, disse na época que era sua assinatura, o que contraria o laudo que acabara de receber em mãos.

Na mesma ocasião de entrega do Laudo Pericial o Vereador Emerson Plovas Bueno, disse estar “se sentindo vítima”, mas nenhum dos vereadores presentes, manifestaram-se para dizerem ser inocentes ou afirmarem que realmente suas assinaturas haviam sido falsificadas, mesmo depois de todos os vereadores tomaram ciência de que realmente haviam duas assinaturas falsificadas no documento.

Posteriormente, dia 20 de abril de 2018, o Vereador Elio Alves Cardoso (Partido dos Trabalhadores) formalizou um Requerimento para apuração de Quebra de Decoro Parlamentar, solicitando a instauração de uma Comissão Especial de Investigação, através do Protocolo Interno 240/2018, no qual ressalta a existência de





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Comissão Especial de Investigação 02/2018

elementos para fazer valer a Constituição e a ordem pública, pois a situação trouxe vulnerabilidade para a Administração Pública, com um desrespeito às leis, exatamente pelas pessoas que deveriam fiscalizá-las.

De posse do Requerimento, o Presidente da Casa, através do Edital de Convocação nº 07/2018, convocou a Mesa Executiva para uma reunião com o intuito de analisar o referido pedido e decidir se o pedido seria arquivado ou se iria para a leitura, discussão e votação no Soberano Plenário. Na reunião que ocorreu no dia 24 de abril, conforme ata em anexa no processo nas folhas 113, a Mesa decidiu que o Requerimento deveria ser lido, discutido e votado em Plenário, e também, no ato da reunião, os membros da Mesa Executiva ficaram cientes que os suplentes seriam convocados a participar da votação do Requerimento, visto que denunciante e denunciados não poderiam opinar sobre o Requerimento.



1.2 – DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES:

Diante do Requerimento de abertura de uma Comissão Especial de Investigação para apurar quem havia falsificado as assinaturas e se havia conivência ou inocência dos vereadores que tiveram suas assinaturas falsificadas e, após a Mesa Executiva ter decidido pelo encaminhamento do Requerimento ao Plenário, foi necessária a convocação de suplentes, já que na condição de denunciados ou vítimas, por óbvio não poderiam participar da votação.

Os suplentes dos 5 (cinco) vereadores investigados tiveram que ser convocados para a votação do Requerimento, eis que a Câmara Municipal de Carambeí é composta por 11(onze) vereadores, o quórum necessário para votação é de 2/3 (dois terços), ou seja, é necessário que tenham em Plenário 8 (oito) vereadores, se os investigados não poderiam votar, seus suplentes os substituiriam.

Para que não houvesse qualquer constrangimento aos investigados, as sessões ordinárias da Câmara Municipal de Carambeí, que já são pré-estabelecidas e





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Comissão Especial de Investigação 02/2018

conforme o Regimento Interno ocorrem nas terças-feiras, foi realizada um Sessão Extraordinária, no dia 3 de maio, as 18hs (quinta-feira), para votação exclusiva do requerimento, pois desta maneira os suplentes não precisariam votar Projetos de Leis que estivessem sendo discutidos pelas Comissões, portanto, não houve alteração alguma no andamento dos procedimentos legislativos em trâmite e nenhum vereador foi afastado. Mesmo assim os denunciados impetraram Mandado de Segurança com solicitação de uma liminar para que a referida Sessão não ocorresse, mas não obtiveram sucesso.

Desta maneira deve-se ressaltar que nenhum vereador investigado foi afastado de suas funções, ou teve seu direito violado, a convocação dos suplentes ocorreu mediante Edital próprio, sob o nº 08/2018 e tinha como finalidade convocação dos suplentes para completar o quórum e deliberar sobre o referido Requerimento.

O vereador denunciante, Elio Alves Cardoso, participou da Sessão Extraordinária, mas conforme consta expressamente na Ata nº 13/2018, ficou impedido de votar e também não veio a integrar posteriormente a Comissão Especial de Investigação, conforme a Portaria nº 41/2018, e o que determina o artigo 48, parágrafo 2º do Regimento Interno.

Realizada a Sessão Extraordinária no dia 3 de maio de 2018, o Requerimento de abertura de uma investigação foi aprovado por unanimidade, ressaltando-se que o denunciante não votou, por estar impedido, constituindo desta forma o pressuposto formal de 1/3 (um terço), já que este é o requisito, para a instauração de pedido parlamentar, com fundamento no Regimento Interno desta Casa e também na Lei nº 1.579/52.

2 – DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Comissão Especial de Investigação 02/2018

O Presidente da Casa oficiou os líderes partidários para que fizessem a indicação dos membros da CEI, dentre os vereadores desimpedidos. Nas respostas, os vereadores Diego de Jesus da Silva (PR) e Joel Aparecido Costa Rosa (DEM) afirmaram seu interesse em participar da CEI. O vereador Ricardo Vinicius Lopes Enevan (PSD) também afirmou seu interesse e informou que o vereador Lourival Iaros (PSD) não tinha interesse em participar.

De posse das respostas, o Presidente convocou os vereadores desimpedidos para nova reunião e então definir os Membros para compor a CEI 02/2018, sendo que ficou estabelecido os vereadores Diego de Jesus da Silva, Joel Aparecido Costa Rosa e Ricardo Vinicius Lopes Enevan como os membros da CEI.

Na data de 11 de maio de 2018, através da Portaria nº 41/2018, constituiu-se, em conformidade com os artigos 47 e 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carambeí, conjugado com o artigo 58, parágrafo 3º da Constituição Federal, uma Comissão Especial de Investigação, com a finalidade de averiguar o fato determinado, relacionado ao Protocolo Interno nº 240/2018, no que diz respeito à suposta falsificação de assinaturas.

370
Câmara Municipal de Carambeí
Rubrica

3 – DA ESCOLHA DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA CEI:

Com a Comissão Especial de Investigação 02/2018 formada, os membros passaram a se reunir para dar continuidade aos trabalhos, sendo que no dia quatorze de maio, os membros definiram a diretoria que ficou da seguinte maneira: vereador Diego de Jesus da Silva como Presidente, vereador Ricardo Vinicius Lopes Enevan como relator e vereador Joel Aparecido Costa Rosa como membro. Em ato contínuo, os membros assinaram o Termo de Responsabilidade e Compromisso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Comissão Especial de Investigação 02/2018

4 – DA INVESTIGAÇÃO:

Após a análise da denúncia aprovada em Plenário, esta Comissão notificou os investigados para que no prazo de 10 (dez) dias apresentassem Defesa Prévia, prazo este superior ao que determina o Regimento Interno em seu artigo 48, parágrafo 6º, 5 (cinco) dias, uma vez que observamos procedimentos jurisprudenciais que determinaram que no processo de investigação o prazo de ampla defesa e contraditório poderia ser ampliado e nunca reduzido, e o prazo de 10 (dez) dias é o que determina o Decreto Lei 201/67 (mesmo este sendo mais específico para procedimentos de cassação), ainda, os prazos foram contados conforme a legislação processual civil, ou seja em dias úteis (art. 208, parágrafo único do Regimento Interno). A utilização do Decreto 201/67 neste caso foi para ampliar do direito constitucionalmente previsto.

Em todos os procedimentos desta Comissão seguiu-se obedecer o contraditório.



4.1 – DEFESAS PRÉVIA DOS DENUNCIADOS:

4.1.1 - VEREADOR JEVERTON GOMES DA SILVA:

Através de seu Procurador Dr. Elizeu Kocan (OAB/PR 54.081), o vereador Jeverson apresentou sua defesa sustentando que mesmo antes da contratação do Perito judicial, havia destacado que não teve nenhuma atitude que quebre o decoro parlamentar, destacando que a assinatura no requerimento de investigação é sua, inclusive, sendo isso atestado pelo perito.

Destacou também que os cinco vereadores afirmaram em sessões e reuniões no legislativo, imprensa local e redes sociais, que as assinaturas eram deles e que o vereador Jeverson somente foi quem protocolou o documento, ficando claro





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Comissão Especial de Investigação 02/2018

que, segundo sua defesa, a denúncia não passa de uma aventura política. Diante disso, o vereador apresentou seus argumentos de defesa na tentativa de demonstrar que a denúncia é absolutamente improcedente, frisando, novamente, que a denúncia é uma aventura política.

Alegou que a Comissão Especial de Investigação está constituída de vícios procedimentais, ressaltando que incube ao Poder Legislativo a função julgadora quando exercida por meio de julgamento do Prefeito e dos vereadores por infração político-administrativa e falta ético-parlamentar, respectivamente.

Sustentou que o procedimento não deve ter andamento, devendo ser arquivado.

No mérito da defesa, o vereador Jeverson assumiu a autoria de sua assinatura, alegando que não há quaisquer indícios de provas que venham a caracterizar tal infração e que não fez nenhum ato que venha de encontro ao decoro parlamentar. Aduz que não poderá prosperar na seara do parlamento a argüição de falsidade do referido documento já atestados pelos 5 vereadores como sendo deles as assinaturas postadas no requerimento para fiscalização e investigação dos atos dos Poder Executivo Municipal.

Concluiu afirmando que não há falsidade ou qualquer outro crime na esfera do poder político-administrativo por parte dos vereadores, as diferenciações das assinaturas são comuns e corriqueiras, pois deparam com a assinatura de diversos documentos e assim não saem igual uma da outra.

4.1.2 - VEREADOR PAULO SERGIO VALENGA:

Também por meio de seu Procurador Dr. Elizeu Kocan, o vereador Paulo apresentou sua defesa sustentando que mesmo antes da contratação do Perito judicial, havia destacado que não teve nenhuma atitude que quebre o decoro parlamentar, destacando que a assinatura no requerimento de investigação é sua,



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Comissão Especial de Investigação 02/2018

inclusive, sendo isso atestado pelo perito. Frisa que os cinco vereadores afirmaram em sessões e reuniões no legislativo, imprensa local e redes sociais que as assinaturas eram deles e que o vereador Jeverson somente foi quem protocolou o documento.

O vereador Paulo também alegou que a denúncia não passa de uma aventura política, por isso apresentou seus argumentos de defesa para demonstrar que a denúncia é absolutamente improcedente.

Assim como o vereador Jeverson, em sua defesa, o vereador Paulo alegou que a Comissão está constituída de vícios procedimentais, ressaltando que incube ao Poder Legislativo a função julgadora quando exercida por meio de julgamento do Prefeito e dos vereadores por infração político-administrativa e falta ético parlamentar, respectivamente.

Também sustentou que o procedimento não deve ter andamento, devendo ser arquivado.

No mérito, observou que sua conduta sempre agiu rigorosamente aos ditames legais, em nada falhando no cumprimento das obrigações inerentes ao cargo que exerce, desde sua posse.

Assume a autoria de sua assinatura, alegando que não há quaisquer indícios de provas que venham a caracterizar tal infração e que o vereador denunciado não fez nenhum ato que venha contra o decoro parlamentar.

Afirmou também que a denúncia de falsidade do referido documento não poderá prosperar, tendo em vista que já foi atestado pelos 5 vereadores como sendo deles as assinaturas postadas no requerimento para fiscalização e investigação dos atos dos Poder Executivo Municipal.

Igualmente, requereu o arquivamento da denuncia e a improcedência total dos fatos, alegando que não há falsidade ou qualquer outro crime na esfera do poder





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Comissão Especial de Investigação 02/2018

político-administrativo por parte dos vereadores, as diferenciações das assinaturas são comuns e corriqueiras, pois deparam com a assinatura de diversos documentos e assim não saem igual uma da outra.

4.1.3 - VEREADOR ANTONIO JOEL COSA:

Através de seu Procurador, Dr. Jean Carlos Andrade (OAB/PR 91.204), o vereador Antonio Joel Cosa protocolou sua Defesa Prévia, alegando, inicialmente, que o rito que vinha sendo adotado pela Comissão era o do Decreto 201/67, mas, segundo o vereador, o Presidente da Câmara, por sua conveniência, adotou o regime previsto no Regimento Interno e nomeou os membros que deveriam compor a CEI, sem declarar-se impedido.

Requeru a declaração de nulidade da Portaria que nomeou os membros que participam da CEI.

O vereador expôs que mesmo envolvendo um Pedido de Providências contra a sua pessoa, o Presidente da Casa participou da Sessão Extraordinária, presidiu a sessão, bem como proferiu voto em desfavor dos investigados, requerendo, assim, a nulidade da votação que aprovou a constituição da CEI, uma vez que o Presidente da Câmara, pessoa interessada na matéria, presidiu e proferiu voto na respectiva Sessão Extraordinária, para que seja substituído o Presidente pelo Vice-Presidente para condução dos trabalhos.

Ainda, destacou que a instauração de uma CEI para apurar crime comum, falece de competência da Câmara, requerendo a nulidade e dissolução da CEI.

No mérito, afirmou que no documento encaminhado ao MP, com o mesmo teor do Ofício 026/2017, o vereador Cosa não figurou como requerente, pois não assinou. No ofício 026/2017 encaminhado à Mesa Executiva, o vereador Cosa também não tinha conhecimento, bem como, não apôs nenhuma assinatura sua.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Comissão Especial de Investigação 02/2018

Relatou em que 22 de dezembro de 2017, recebeu uma mensagem via “Messenger” da Secretaria Municipal de Educação, senhora Ana Wieslawa Kaspechak, a qual questionou sobre a denúncia que teria sido feito sobre as vagas em CMEIs, momento em que ficou sabendo da referida denúncia e, no mesmo ato, afirmou para a senhora Ana que não teria feito nenhuma denúncia referente a situação informada e que a denúncia seria de autoria dos outros vereadores.

Por fim, afirmou que jamais autorizou qualquer pessoa a assinar, em seu nome, documentos endereçados ao legislativo municipal, muito menos o documento objeto de investigação da Comissão, alegando que não poderá ser responsabilizado pelo ato, por ser “suposta” vítima da falsificação, ou por ter tomado conhecimento do fato e deixado de se manifestar. Requeru a improcedência da acusação em relação a sua pessoa.



4.1.4 - VEREADOR EMERSON PLOVAS BUENO:

O vereador Emerson iniciou sua defesa expondo sua indignação por ser parte no pedido de investigação dessa CEI, pois, de acordo com o laudo grafotécnico, o mesmo é vítima e não poderá ser acusado de falsificação.

Se declarou inocente das acusações, que segundo ele, foram precipitadas, pesadas, levianas e até mesmo criminosas.

O vereador diz ser favorável a qualquer tipo de investigação, que tinha ciência da investigação sobre a situação da fila dos CMEIs.

Afirmou que participou de uma reunião onde foi relatada a situação da denúncia da lista de espera por vaga em CMEIs e que durante essa reunião, ficou acordado que seria feito um ofício ao Ministério Público solicitando uma investigação, mas após isso, foi informado que o primeiro ofício redigido, depois de



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Comissão Especial de Investigação 02/2018

assinado por alguns vereadores, estava com a data errada e que um novo documento seria feito.

Disse que às vésperas de uma viagem particular durante o recesso parlamentar, foi comunicado que seria protocolado um pedido de instauração de uma Comissão Especial de Investigação junto à Câmara Municipal e no mês de janeiro ficou sabendo através do vereador Antonio Joel Cosa que o pedido havia sido protocolado no mês anterior, em data que não estava na cidade.

Relatou que passou a ser questionado sobre a veracidade da sua assinatura no referido documento, porém, segundo o vereador, no meio há tantas assinaturas e não tendo acesso integral ao ofício, diz não se recordar do que se tratava e que só teve conhecimento de fato, após o recebimento do laudo grafotécnico.

Por fim, ressaltou que jamais cometeu qualquer tipo de ato ilícito e que não é conivente com qualquer atitude ilegal.

4.1.5 - VEREADOR JOÃO ESMAEL PENTEADO:

Em sua defesa, o vereador João ressaltou que não cometeu e que não é conivente com qualquer ato ilícito e também se disse indignado com as acusações.

Disse que a fiscalização por parte de alguns vereadores sobre a denúncia de irregularidades na lista de espera dos CMEIs era pública, pois foram solicitados alguns documentos em Plenário, o que fez com que todos os edis ficassem cientes da fiscalização.

Relatou também sua participação em uma reunião onde foram apresentados os documentos referente à denúncia dos CMEIs, e que concordou em seguir com os procedimentos. Disse que assinou alguns ofícios que seriam enviados a alguns órgãos para averiguação e que, no caso do ofício 026/2017, declarou desde





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Comissão Especial de Investigação 02/2018

o início que a assinatura era de sua autoria, sendo confirmado pelo laudo grafotécnico.

Relatou ainda de que tinha ciência do conteúdo do texto e que no ato de sua assinatura no referido ofício, constava o nome de cinco vereadores, porém, afirmou que foi o primeiro a assinar e seguiu com suas atividades, não acompanhando as demais assinaturas no documento.

Por fim, declarou-se inocente das acusações, solicitando a improcedência das acusações sobre sua pessoa.

5 - PRELIMINARES ALEGADAS NAS DEFESAS PRÉVIA

Cabe salientar que no novo Código de Processo Civil, em seu artigo 337, as preliminares são exaustivamente previstas, como veremos abaixo, em virtude disto, a CEI não fez a análise anterior às oitivas, uma vez que não se enquadravam em nenhum dos seguintes casos, e os argumentos que rebateram em preliminares já tinham sido objeto de Mandado de Segurança, negado em Juízo em sede de Preliminar:

"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;*
- II - incompetência absoluta e relativa;*
- III - incorreção do valor da causa;*
- IV - inépcia da petição inicial;*
- V - perempção;*
- VI - litispendência;*
- VII - coisa julgada;*
- VIII - conexão;*
- IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;*
- X - convenção de arbitragem;*
- XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;*
- XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;*
- XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça."*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão Especial de Investigação 02/2018

5.1 - Em Defesa Prévia alegam os denunciados **Vereadores Jeverson Gomes da Silva e Paulo Sergio Valenga**, em preliminares idênticas que existem “*graves vícios procedimentais passíveis de aferição até pelo Poder Judiciário*”, passamos a respondê-los, conforme nossa interpretação.

5.1.1 O denunciante ao apresentar um pedido de investigação para a Câmara Municipal não tem obrigação de especificar quais são os critérios que devem ser utilizados para a ampla defesa e o contraditório de quem for denunciado, entretanto o denunciante é leigo, não é advogado, jurista, nem mesmo um rábula, isto porque é um princípio jurídico processual, que garante possibilidade de a parte acusada em defender-se, mostrar sua versão, apresentar provas, ser ouvido em depoimento, a legislação interna da Casa estabelece prazo para Defesa Prévia (art. 48, § 6º), já o Decreto Lei 201/67 em seu art. 5º, inciso III, também oportuniza este direito, na falta de legislação específica devem ser utilizadas as legislações esparsas sobre a matéria e ainda a analogia e hermenêutica, não há que se ater a tal argumentação dos denunciados referente a isto, mas em especial o preceito constitucional;

5.1.2 Alegam os denunciados Vereadores Jeverson e Paulo, que mesmo tendo os cinco denunciados afirmado que eram suas próprias assinaturas que constavam no documento objeto desta lide, foi contratada e realizada a perícia. Pois bem a perícia foi necessária em virtude das assinaturas divergentes, dos Vereadores Antonio Joel Cosa e Emerson Plovias Bueno, mas todas que constavam no documento passaram pelo crivo do perito, e em nenhum momento foi questionada que as assinaturas



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Comissão Especial de Investigação 02/2018

dos Vereadores Jeverson e Paulo eram falsificadas, presumiu-se inclusive a inocência de todos os vereadores, entretanto devido ao indício de que haviam assinaturas falsificadas e que existia um fato obscuro foi necessário o princípio livre de apreciação das provas, para que a verdade pudesse vir a tona;

5.1.3 Alegam ainda os denunciados, no item 3.1.1 de suas Defesas Prévias que o Vereador Elio Alves Cardoso seria parte ilegítima para solicitar o requerimento de abertura de uma Comissão de Investigação, pois deveria ser instada a requerimento de um terço dos membros do legislativo, mencionando o artigo 48 do Regimento Interno e artigo 28 da Lei Orgânica Municipal. Entretanto esta situação é pacificada, pois da mesma maneira que uma pessoa, que seja eleitor, devidamente identificado pode fazer uma denúncia por escrito (art. 5º, inciso I do decreto Lei 201/67), pode por requerimento escrito e apresentado por qualquer vereador o pedido de abertura da Comissão com este fim, conforme artigo 47 do próprio Regimento Interno mencionado pelo denunciado.

"Art. 47 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente e terão suas finalidades especificadas nos requerimentos que as constituirem..."

A interpretação dos textos legais mencionados, no conduz à entender que o 1/3 (um terço) mencionado dos membros da Casa, é o quórum necessário para aprovar para que a Comissão Especial possa ser constituída. O artigo 48, diz que a Câmara poderá constituir Comissões





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Comissão Especial de Investigação 02/2018

mediante requerimento de 1/3 (um terço), ou seja quando apreciado em plenário há necessidade desta votação para que uma investigação possa ser aberta.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que uma vez constituída com os requisitos de 1/3 (um terço) do parlamento, a indicação de fato determinado e prazo certo, nem o plenário, por maioria legislativa poderiam desconstituir-la, a Corte entende que a norma do art. 58, §3º da Constituição Federal, replicada no artigo 48 do Regimento Interno e do artigo 28 da Lei Orgânica de Carambeí, garante direito público subjetivo das minorias, de forma que a maioria parlamentar não pode frustrar esse direito garantido constitucionalmente. Resta claro que este argumento não há de prosperar, salientando-se ainda que ao ser levado à Plenário a abertura da Comissão para investigar os fatos foi aprovada por unanimidade dos parlamentares votantes;

5.1.4 Questionam em preliminar ainda, que os vereadores denunciados teriam sido afastados para a Sessão Extraordinária do dia 03 de maio de 2018, o que só poderia ter ocorrido em processo de cassação. Entretanto tal afirmação é inverídica, pois nenhum vereador denunciado foi afastado, como supradito no item 1.2.

Situação esta que foi inclusive objeto do Mandado de Segurança nº 0002544-15.2018.8.16.0064, em trâmite na Comarca de Castro em que foi solicitada pelos cinco denunciados uma Liminar para que a referida sessão não ocorresse, mediante este mesmo argumento, restando-se infrutífera uma vez que não foi concedida a Liminar pois o Juiz Substituto entendeu que os denunciados não poderiam participar da votação, decorrente da





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Comissão Especial de Investigação 02/2018

própria natureza dos fatos, havendo necessidade de quórum para votação, daí a convocação dos suplentes, de forma semelhante foi a manifestação do Ministério Público da Comarca, desta forma, mesmo que em Juízo perfunctório não ficou caracterizada nenhuma ilegalidade nos requisitos formais de constituição da Comissão Especial de Investigação. Vale ressaltar aqui a manifestação do Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, Dr. Luiz Mateus de Lima, que apreciou o Agravo de Instrumento, que teve o intuito de tentar reverter a Liminar concedida pelo Juízo de Castro:

"ainda, que a convocação dos suplentes para a participação de votação específica por meio de edital próprio – e não para substituir os impetrantes nos demais trabalhos de suas legislaturas – não traduz afastamento cautelar, de forma que a convocação não viola, princípio, seja o Decreto nº 201/67, seja o Regimento Interno da Casa Legislativa, devendo o menos em preliminar, permanecer hígida."



Portanto em sede das preliminares alegadas pelos Vereadores Jeverson Gomes da Silva e Paulo Sergio Valenga, não há entendimento plausível ou jurídico para arquivamento da denúncia.

5.2 - Em Defesa Prévia alega preliminarmente o denunciado Vereador Antonio Joel Cosa, o seguinte:

5.2.1 Prejudicada a primeira preliminar arguida pelo Defensor do denunciado, pois alega que o Presidente da Câmara Municipal não poderia participar dos atos que levaram à votação da Comissão Especial de Investigação, curiosamente diz que deveria declarar-se impedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Comissão Especial de Investigação 02/2018

Equivoca-se o Defensor do denunciante, pois alega que o Decreto Lei 201/67, determina que o Presidente deverá passar a Presidência ao seu substituto legal, ora isto no caso de o Presidente ser o denunciante, e por analogia o denunciado, mas o Protocolo nº 240/2018, que solicita as investigações das assinaturas falsificadas, foi de autoria do Vereador Elio Alves Cardoso, portanto prejudicada a análise do mérito desta questão, por querer discutir assunto estranho à CEI, neste mesmo argumento diz o nobre defensor que o Presidente não seguiu o rito do Decreto Legislativo 201/67, e sim do Regimento Interno, pois bem, este foi sim utilizado, e somente se utilizará de outros preceitos legais no caso de lacunas jurídicas ou interpretações, pois para compor a CEI utilizou-se do pressuposto orgânico, que é a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, ou seja foi assegurada o tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos;



5.2.2 A outra preliminar alegada seria a do Presidente da Casa praticar de atos decisórios sobre a Comissão Especial de Investigação, pois segundo alega o Defensor o Pedido de Providência seria contra sua pessoa, alegando que da mesma forma seria necessário a convocação do substituto legal. Equivoca-se novamente, pois os fatos que estão sendo apreciados nesta Comissão Especial de Investigação são por lei delimitados, ou seja tem relação com a denúncia 240/2018, que trata especificamente da falsificação de assinaturas e por fim tem o intuito de descobrir se algum vereador faltou com o decoro parlamentar. Novamente a análise do mérito desta questão restou-se prejudicada, por tratar de assunto estranho à CEI;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI



Comissão Especial de Investigação 02/2018

5.2.3 Outra argumentação preliminar é referente a impossibilidade de se apurar a prática de delito comum por meio de uma CEI, cita o Defensor do Vereador Cosa que o artigo 4º, do Decreto Lei 201/67 é bem taxativo ao dizer quais são as infrações político administrativas que estão sujeitas à cassação de mandato, mas podemos encontrar neste dispositivo legal o inciso X – PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE E O DECORO DO CARGO. Vindo a solicitar a dissolução da presente Comissão, mas vale ressaltar o que já foi dito no item 5.1.3, que a Comissão aprovada por quórum de 1/3 do Plenário, não pode ser desconstituída de plano, nem pela maioria do Plenário, pois cabe a ela concluir seu trabalho. O que está sendo investigado na CEI é a conduta de determinadas autoridades em reproduzirem a assinatura de outros, que passaram a ter conhecimento. Pois o delito comum, será investigado pelas Autoridades competentes.

38.
Câmara
Fls.
Rubrica

6 - INSTRUÇÃO

Realizada audiência de instrução no dia 8 de junho de 2018, que foi totalmente gravada em áudio e vídeo, estavam presentes os membros da Comissão Especial de Investigação, e os servidores designados para auxiliá-los, também todos os denunciados estavam presentes, assim como as testemunhas indicadas compareceram, com exceção do Vereador Elio Alves Cardoso que havia sido indicado pelos denunciados Jeverson Gomes da Silva e Paulo Sergio Valenga, mas sua oitiva foi dispensada pelo advogado Dr. Eliseu Kocan, OAB/PR 54.081, que os representava, como patrono do Vereador Antonio Joel Cosa esteve presente o Dr. Jean Carlos Andrade, OAB/PR 91.204.

